



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 25 de janeiro de 2023

nº 2763 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Ministério Público Estadual Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 7

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 8



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :02106/22/TCE-RO
CATEGORIA :Procedimento de Quantificação de Dano
INTERESSADO :Ministério Público Estadual
ASSUNTO :Procedimento de Quantificação de Dano
JURISDICIONADO :Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS :Moacir Atiles Mateus, CPF ***.357.302-**, ex-secretário de agricultura
Amazon Peixes Agroindustrial Ltda. - ME, CNPJ 04.875.322/0001-35
Marcelo Yokoyama, CPF ***.838.202-**
Simone Yokoyama Oliveira, CPF ***.612.568-**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ADVOGADO ::Sem advogado
RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR DO DANO. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO ATINGIMENTO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando o disposto na recente alteração da lei de improbidade administrativa, aportou no âmbito desta Corte de Contas, solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em eventual acordo de não persecução civil;
2. Ocorre que esta Corte de Contas, no seu papel fiscalizador e colaborativo, regulamentou a matéria em seu âmbito, estabelecendo parâmetros para o procedimento de quantificação de dano, conforme teor contido na Resolução n. 363/2022/TCERO;
3. Em apreciação aos documentos encaminhados, verificou-se o não preenchimento de todos os requisitos de admissibilidades previstos no art. 85-E, do RITCERO, considerando que o valor do dano está abaixo do valor de alçada fixado;
4. Assim, o não conhecimento da solicitação de apuração de dano é medida que se impõe, com consequente arquivamento do feito.

DM 0009/2023-GCESS

1. Trata-se de procedimento de quantificação de dano autuado em razão do encaminhamento a Corte de Contas, de documentação^[1] oriunda do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia – 1ª vara cível da Comarca de Rolim de Moura, e expedida no bojo do processo n. 7006283-08.2017.8.22.0010, que trata da “*ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de Moacir Atiles Mateus, Amazon Peixes Agro Industrial Ltda-ME, Marcelo Okoyama e Simone Yokoyama*”, para fins de cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 17-b, da Lei de Improbidade Administrativa.
2. Inicialmente, em cumprimento ao disposto no art. 85-F, do RITCERO, a documentação foi encaminhada ao presidente desta Corte de Contas, conselheiro Paulo Curi Neto que, nos termos do despacho proferido no id. 1253267, determinou sua autuação e posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para aferição dos elementos previstos no art. 85-E, também do RITCERO.
3. Ainda naquele ato processual destacou a competência desta relatoria para apreciação da solicitação do MPE, sob o fundamento de que o caso posto revelava a ocorrência de irregularidade danosa, cuja a matéria já fora apreciada nos autos do processo n. 02070/14 pertencente a esta relatoria.
4. Por sua vez, nos termos do relatório técnico de ID 1275324, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 85-E, do RITCERO, de forma que propôs a notificação do Ministério Público Estadual para a respectiva complementação, na forma do §2º, do art. 85-F, também do RITCERO, bem como ressaltou a previsão contida no art. 85-H, a respeito do não conhecimento de solicitações que versem sobre dano cujo o valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado, no âmbito desta Corte de Contas, para as tomadas de contas especiais.
5. Submetidos os autos à deliberação desta relatoria, foi acolhida à proposição ofertada pela unidade técnica, sendo proferida a Decisão Monocrática n. 00144/2022-GCESS (ID 1281733), na qual determinou-se as seguintes providências:
 - I. Notificar, via ofício, o Ministério Público Estadual – 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura para que, no prazo de 30 dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento deste Procedimento de Quantificação de Dano e, em caso positivo, que complemente a documentação apresentada, nos termos do art. 85-E c/c o § 2º, do art. 85-F, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de arquivamento do feito;
 - II. Determinar o encaminhamento à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura, de cópia do acórdão n. 15/2016-2ªC, proferido nos autos do processo n. 02070/14, com a ressalva de que, nos termos da fundamentação delineada, não serão conhecidas, em regra, solicitações que versem sobre dano cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado para as tomadas de contas especiais;
 - III. Determinar o conhecimento desta decisão, via ofício, ao juízo da 1ª vara cível da Comarca de Rolim de Moura, fazendo-se constar no expediente o número da ação civil pública 7006283-08.2017.8.22.0010;
 - IV. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
 - V. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão e, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos;
 - VI. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.
6. Em cumprimento ao item I do citado *decisum*, o Departamento do Pleno expediu o Ofício nº 1553/2022-DP-SPJ (ID 1302053) e, em resposta, o Ministério Público Estadual - 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura – encaminhou, a esta Corte de Contas, o Ofício nº 00277/2022 (Documento PCe n. 07131/2022), subscrito pelo Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves, contendo a seguinte manifestação:

"Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1553/2022-DP-SPJ, analisando os autos do Procedimento de Quantificação de Dano nº 02106/2022 verifica-se que o pedido do Parquet para o envio do feito a esta Corte de Contas foi feito antes do conhecimento da Decisão proferida nos autos nº 01551/22/TCE-RO, no sentido de que o Tribunal de Contas apenas se manifestará sobre a quantificação do dano para formalização de Acordo de Não Persecução Civil quando o montante a ser restituído atingir ao valor de alçada previsto no art. 14, §2º, do Regimento Interno do TCE-RO e no art. 10, §3º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Diante disso, considerando que o valor histórico do dano ao erário a ser restituído na Ação Civil Pública 7006283-08.2017.8.22.0010 é inferior a 500 UPF vigente na data dos fatos, não subsiste o interesse do Ministério Público na manifestação do TCE-RO acerca da quantificação do dano."

7. Conforme a determinação contida no item V da DM 00144/2022-GCESS, retornam os autos conclusos para deliberação.

8. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

9. Consoante o relatado, trata-se de procedimento de quantificação de dano autuado em razão do encaminhamento a Corte de Contas de documentação oriunda do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia – 1ª vara cível da Comarca de Rolim de Moura, e expedida no bojo dos autos de ação civil pública n. 7006283-08.2017.8.22.0010, para fins de cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 17-b, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992):

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

10. Pois bem. A teor da manifestação contida no Ofício nº 00277/2022 (Documento PCe n. 07131/2022), o *Parquet* estadual registra que a solicitação remetida a esta Corte ocorreu antes de se tomar conhecimento da decisão [2] proferida nos autos do Procedimento de Quantificação de Dano nº 01551/22/TCERO, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, "no sentido de que o Tribunal de Contas apenas se manifestará sobre a quantificação do dano para formalização de Acordo de Não Persecução Civil quando o montante a ser restituído atingir ao valor de alçada previsto no art. 14, §2º, do Regimento Interno do TCERO e no art. 10, §3º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO".

11. Por esse motivo, informa que o valor histórico do dano ao erário a ser restituído na Ação Civil Pública 7006283-08.2017.8.22.0010 é inferior a 500 UPF vigente na data dos fatos, razão pela qual **não subsiste o interesse** do Ministério Público no prosseguimento do presente feito.

12. Nada obstante, importante anotar que, conforme os fundamentos delineados no relatório técnico de ID 1275324 e na Decisão Monocrática n. DM 0144/2022-GCESS, o objeto deste procedimento de quantificação de dano já foi objeto de tomada de contas especial no âmbito desta Corte, nos autos de n. 2070/2014-TCERO, de minha relatoria, o qual já foi submetido a julgamento, com apuração de um valor de dano original de R\$ 13.580,00 (treze mil, quinhentos e oitenta reais), referente à execução do Contrato n. 58/2012.

13. E assim, registou-se que o valor da UPF no exercício de 2012 era de R\$ 46,90, portanto, o valor de alçada representava R\$ 23.450,00 (R\$ 46,90 x 500 UPF), importância expressivamente maior do que a quantificação do valor do dano original apurado no processo n 02070/2014/TCERO (R\$ 13.580,00).

14. Portanto, o valor do dano apurado nos autos de n. 2070/2014-TCERO está abaixo do valor de alçada fixado em 500 (quinhentas) UPFs para a instauração da tomada de contas especial no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 14, § 2º do Regimento Interno c/c inciso I e §3º do artigo 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO:

Art. 14. [...]

§ 2º A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal, em cada ano civil, até a última Sessão Ordinária do Plenário, para vigorar no exercício subsequente;

§ 3º A proposta de fixação da quantia a que se refere o parágrafo anterior será submetida ao Plenário pelo Presidente do Tribunal, mediante oportuna apresentação de projeto de instrução normativa.

[...]

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs.

§ 3º, da IN 68/2019/TCE-RO: Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano.

15. Nesse contexto, tem-se, de fato, a incidência da regra disposta no *caput* do art. 85-H, do RITCERO, que estabelece que não serão conhecidas as solicitações que versem sobre dano cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado para as tomadas de contas especiais:

Art. 85-H. Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos do art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento.

16. Logo, conclui-se que para o procedimento ser inicialmente conhecido, a fim de dar início à atividade de fiscalização, além de preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, descritos nos incisos de I a VII, do art. 85-E do RITCERO, faz-se necessário que o valor histórico do dano esteja acima do valor de alçada fixado – superior a 500 (quinhentas) UPFs –, considerando o valor da UPFs vigente na data provável da ocorrência do dano, o que não é o caso dos autos, como já frisado.

17. Desse modo, em atenção à norma aplicável a espécie, resta configurada a falta de interesse desta Corte de Contas em dar continuidade à apuração do dano objeto da presente solicitação, tendo em vista o não atendimento ao valor de alçada fixado (500 UPFs), motivo pelo qual o arquivamento deste procedimento é medida que se impõe.

18. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Não conhecer do presente Procedimento de Quantificação de Dano, com o conseqüente arquivamento dos autos, que foram instaurados por impulso do Ministério Público Estadual – 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura e do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia – 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, para cumprimento da norma prescrita no §3º do art. 17-B da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), diante do desinteresse do MPE-RO no prosseguimento do feito, e uma vez que o valor histórico do dano (R\$ 13.580,00) apurado está abaixo do valor de alçada (R\$ 23.450,00) para ação no âmbito desta Corte de Contas, conforme o art. 85-H c/c §4º, do art. 18, ambos do RITCERO e inciso I, do art. 10, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO;

II. Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público do estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura, informando-lhe que seu inteiro teor se encontra disponível em <https://tccero.tc.br/>;

III. Determinar o conhecimento desta decisão, via ofício, ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fazendo-se constar no expediente o número da ação civil pública 7006283-08.2017.8.22.0010;

IV. Intimar o Ministério Público de Contas (MPC), quanto ao teor desta decisão, na forma eletrônica;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

VI. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Ofício n. 7006283-08.2017.8.22.0010/2022/1ºVCRDM/CPE1G, id. 1251870, página 89.

[2] DM 0120/2022-GCVCS/TCE-RO.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 00484/2022

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Solicitação de prorrogação de atuação cumulada de servidor na Corregedoria Geral (CG) e no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva (GCESS)

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0020/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO CUMULADA DE SERVIDOR EM DUAS UNIDADES DO TCE-RO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

1. Tratam os autos da solicitação formulada pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Corregedor-Geral, no sentido da prorrogação, de forma excepcional, da "cumulação de funções do assessor Sérgio Gastão Yassaka, mat. 990542, na Corregedoria Geral (CG) e no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva (GCESS), por mais 6 (seis) meses, com efeitos retroativos a 09 de janeiro de 2023, comunicando-se a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP para ciência do referido acúmulo excepcional e não remunerado, inclusive nos seus assentos funcionais" (Memorando n. 14/2023-CG, ID 0488477).

2. O e. Conselheiro aduz "atualmente estar exercendo o cargo de Corregedor Geral deste Tribunal de Contas e também de Vice-Presidente da ATRICON, o que demanda maiores metas, ações e estratégias no aprimoramento e aperfeiçoamento do sistema de controle externo", bem como a "utilização de força de trabalho redobrada dos servidores que integram o [seu] gabinete e a Corregedoria, especialmente no que é pertinente às funções de assessoria".

3. Acrescenta que a Corregedoria-Geral "provavelmente nunca foi tão demandada quanto foi no ano de 2022, motivo pelo qual desde o dia 09 de janeiro do corrente ano o servidor Sérgio Gastão Yassaka, matrícula n. 990542, da assessoria de [seu] meu gabinete tem e vem cumulativamente atuando nas duas unidades no intuito de contribuir com as equipes de gestão". Isso, considerando a expertise desse servidor "na área de direito penal (aplicada subsidiariamente aos processos disciplinares), de direito administrativo, e especialmente em direito processual civil, disciplinas cujo domínio é imprescindível para atuação junto à Corregedoria".

4. Dessa forma, o e. Conselheiro solicita que seja prorrogada a autorização para que o aludido servidor permaneça exercendo a cumulação das sobreditas funções. Por fim, reforça "que a presente solicitação, além da força de trabalho, também tem por finalidade os registros de produtividade do referido servidor sem qualquer reflexo financeiro, já que o cargo de assessor, seja no Gabinete, seja na Corregedoria, a despeito semelhança de funções possui a mesma remuneração".

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. Como é dos autos, por meio da Decisão Monocrática n. 0041/2022-GP (0382186), esta Presidência autorizou "excepcionalmente, a atuação de forma cumulativa do servidor Sérgio Gastão Yassaka, mat. 990542, Assessor de Conselheiro, na Corregedoria-Geral (CG) e no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva (GCESS), pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 10 de janeiro de 2022", de modo a auxiliar a CG no andamento dos (vários) processos administrativos disciplinares em trâmite.

7. A medida pretendeu "apenas regularizar a situação do mencionado servidor junto aos sistemas SEI e JIRA (sem a sua exclusão da unidade GCESS)", a fim de que ele pudesse ter a produtividade registrada enquanto atuasse perante as 2 (duas) unidades. Além disso, não implicou em reflexos financeiros, já que o "cargo de assessor, seja no gabinete, seja na Corregedoria, tem exatamente as mesmas funções e mesma remuneração".

8. A matéria não comporta maiores digressões, considerando que a cumulação das atribuições pelo servidor na CG e no GCESS são correlatas ao (seu) cargo de assessor e, a despeito disso, não importarão em desembolso financeiro a maior por parte desta Administração.

9. Desse modo, inexistindo óbice legal à manutenção da atuação cumulativa do Assessor de Conselheiro tanto na Corregedoria-Geral (CG) como no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva (GCESS), por mais seis meses, viável o deferimento

da demanda pelos seus próprios fundamentos nos termos requeridos.

10. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, por intermédio do Memorando nº 14/2023-CG (doc. 0488477);

II – Determinar que a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC adote as providências cabíveis ao atendimento do pleito, a fim de viabilizar o registro da produtividade do servidor Sérgio Gastão Yassaka nos sistemas SEI E JIRA, tanto na Corregedoria Geral (CG), como no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva (GCESS), pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir de 09 de janeiro de 2023; e

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da Corregedoria-Geral – CG (Conselheiro Edilson de Sousa Silva), bem como à remessa do presente feito à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, para o cumprimento do item acima, bem como à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, para que tenha ciência do referido acúmulo excepcional e não remunerado.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2023.

assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06323/17 (PACED)
INTERESSADO: Hélio Júlio Bezerra
ASSUNTO: PACED - multa do item I do Acórdão APL-TC 00023/98, proferido no processo (principal) nº 03875/97
RELATOR: Conselho Presidente Paulo Curi Neto

0019/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Hélio Júlio Bezerra**, do item I do Acórdão nº APL-TC 00023/98, prolatado no Processo nº 03875/97 relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0014//2023-DEAD - ID nº 1341117 comunica o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0019/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1340306 e anexo ID 1340307, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Hélio Júlio Bezerra e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20050200000155, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Hélio Júlio Bezerra**, quanto à multa imposta no **item I do Acórdão nº APL-TC 00023/98** proferido no Processo nº 03875/97.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1340987.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 19, de 24 de janeiro de 2023.

Retifica a Portaria n. 3/2023.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000175/2023 e n. 007582/2022,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 3 de 3.1.2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2750 ano XIII de 3.1.2023, que exonerou, nomeou, dispensou e designou servidores a cargos comissionados e funções gratificadas:

ONDE SE LÊ: "Art. 3º Dispensar da função gratificada os servidores abaixo relacionados:

ORDEM	SERVIDOR	CARGO ANTERIOR	CÓDIGO FG	LOTAÇÃO
1	BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO	Coordenadora Adjunta	FG-3	SGCE

(...)

Art. 4º Designar para exercer a função gratificada os servidores abaixo relacionados:

(...)

ORDEM	SERVIDOR	CARGO NOVA LEI	CÓDIGO FG	LOTAÇÃO
3	BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO	Gerente de Projeto e Atividades	FG-3	SGCE

(...)"

LEIA-SE: "Art. 3º Dispensar da função gratificada os servidores abaixo relacionados:

ORDEM	SERVIDOR	CARGO ANTERIOR	CÓDIGO FG	LOTAÇÃO
1	KARINE MEDEIROS OTTO	Coordenadora	FG-3	SGCE

(...)

Art. 4º Designar para exercer a função gratificada os servidores abaixo relacionados:

(...)

ORDEM	SERVIDOR	CARGO NOVA LEI	CÓDIGO FG	LOTAÇÃO
3	KARINE MEDEIROS OTTO	Gerente de Projetos e Atividades	FG-3	SGCE

(...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.12.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

1ª Sessão Ordinária – de 6.2.2023 a 10.2.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 6 de fevereiro de 2023 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 10 de fevereiro de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02772/22 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de novembro de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até 20 de dezembro de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02561/20 – Representação

Interessado: Rogerio Alexandre Leal - CPF n. ***.035.972-**

Responsáveis: Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. ***.463.022-**

Assunto: Comunicação de possíveis irregularidades referentes ao repasse da parte patronal e dos segurados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - IPT - do Município de Theobroma

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02603/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Daniel Marcelino da Silva - CPF n. ***.722.466-**, Cleverson Rogério Rigolon - CPF n. ***.360.042-**, Sônia Silva de Oliveira - CPF n. ***.320.702-**

Assunto: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 02604/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**, Edimara da Silva - CPF n. ***.164.742-**, Cristian Wagner Madela - CPF n. ***.035.982-**

Assunto: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 03329/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Município de Ji-Paraná/RO

Responsáveis: Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF n. ***.640.602-**, Gilmaio Ramos de Santana - CPF n. ***.522.352-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**

Assunto: Presunção de irregularidade no pagamento de gratificações ao Controlador-Geral - Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01427/21 – Representação

Interessada: Maria das Graças Fim - CPF n. ***.383.022-**

Responsáveis: Emops Serviços e Comércio Ltda.-Epp - CNPJ n. 04.796.496/0001-02, Ricardo Marcelino Braga - CPF n. ***.870.902-**, Jonatas de Franca Paiva - CPF n. ***.522.912-**, Paulo Sergio Rodrigues Moura - CPF n. ***.960.672-**, Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim - CPF n. ***.653.454-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**

Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 186/CPL/PMJP/2020 Processo n. 11082/2020/SEMAD, PGM, SEMOSP, SEMAS, SEMAGRI, SEMEIA, SEMETUR, SEMED, SEMURF e Fundação Cultural da Prefeitura de Ji-Paraná/RO

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Carlos Eduardo Vilarins Guedes – OAB/RO n. 10007

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

7 - Processo-e n. 01160/22 – Representação

Interessados: João Luís de Castro - CPF n. ***.353.808-**, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ n. 25.165.749/0001-10

Responsáveis: Bruna Hellen Kotarski - CPF n. ***.143.252-**, Eduardo Henrique de Oliveira - CPF n. ***.739.052-**, Maikk Negri - CPF n. ***.923.552-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico/SRP n. 54/2022 referentes ao Processo n.966-1/2022 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogado: Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB/SP n. 385.843

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

8 - Processo-e n. 02758/22 – Representação (referendo de Decisão Monocrática n. 0002/2023-GCWCSC)

Interessados: João Luís de Castro - CPF n. ***.353.808-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**, Thaynara de Sousa Marconi - CPF n. ***.090.082-**, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ n. 25.165.749/0001-10

Assunto: Representação para fins de exame prévio do Edital de Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, com pedido de liminar

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Rodrigo Ribeiro Marinho - OAB/SP n. 385.843

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

9 - Processo-e n. 00516/22 – Representação

Interessado: H R Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n. 10.739.606/0001-05

Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. ***.515.880-**, Janim da Silveira Moreno - CPF n. ***.607.772-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Representação com pedido de tutela inibitória em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH - Processo Administrativo n. 09.01359.2021

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Rodrigues e Valverde Advogados Associados - CNPJ n. 32.659.570/0001-84, Italo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600, Esber e Serrate Advogados Associados – OAB/RO n. 048/12, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB/RO n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4705

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

10 - Processo-e n. 00476/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749-**, Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. ***.386.422-**, Lucieli de Almeida Flores, CPF n. ***.485.892-** e Cristian Wagner Madela, CPF n. ***.035.982-**

Assunto: Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referentes à conformidade do Transporte Escolar

Jurisdiccionado: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente